

INSTITUE O CÓDIGO DE POSTURAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA, Estado do Rio Grande do Sul, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Porto Lucena o Código de Posturas Municipais.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DA LINHA DIVISÓRIA DO MUNICÍPIO

LIMITES URBANOS E SUBURBANOS DA CIDADE

CAPÍTULO I

Art. 2º - O Município de Porto Lucena, confina:

Ao Norte: Começa na confluência do Rio Uruguai com o Lajeado Bugre, pelo qual sobe até a incidência do travessão oeste da Seção 1ª da Colonia Guarani.

A Leste: Começa na incidência do travessão oeste, da Seção 1ª da Colonia Guarani, no Lajeado Bugre; segue pelo mencionado travessão, rumo geral Sul, até atingir o Lajeado Laranjeira, continuando daí, no mesmo rumo pelo limite oeste dos lotes 316, 317, 351, 348, 347, 346, 345, 344, 342, 341, 340, 339 e 338 todos da Seção 1ª da Colonia Guarani até incidir no Rio Amandaú (ex-Boa Vista); sobe por este a fôz do Lajeado Caçador, pelo qual segue, águas acima até - confluir com a Sanga Funda.

Ao Sul: Começa na confluência do Lajeado Caçador com a Sanga Funda, subindo por esta até encontrar o limite sul do lote - 97, da Seção "F" da Colonia Guarani, segue por este limite, rumo oeste, até seu término, de onde continua pela divisa leste dos lotes 98, 100, 101, 102, 104, 106, 109, 111, 113, 114 e 116 da mesma seção, até atingir o limite norte do lote 116, pelo qual segue rumo oeste até o fim, prosseguindo no mesmo rumo pelo limite norte do lote - 149, até atingir o travessão leste da Linha 1ª de março; segue por este travessão, rumo Sul, até o limite sul do lote 57, de onde continua em direção oeste por este limite e pelo lote 58, ambos da Linha 1ª de Março, até seu término;

.....

.....
 deste ponto prossegue, na mesma direção, pelo limite Sul dos lotes 30 e 29 da Linha 8 de Maio, e 10, da Linha União até encontrar o travessão oeste desta Linha; daí segue para o sul pelo citado travessão até atingir o Rio Comandá; desce por este rio até desaguar no Rio Uruguai.

A Oeste: Começa na confluência do Rio Comandá com o Rio Uruguai, pelo qual sobe até a fôz do Lajeado Bugre.

CAPÍTULO II

LIMITES DA ZONA URBANA E SUBURBANA DA CIDADE

Art. 3º - A zona urbana da cidade de Porto Lucena fica limitada da seguinte forma:

Partindo do lado Norte da cidade, do entroncamento da Rua Álvares Cabral e Avenida Argentina, seguindo dita Avenida, confronta com terrenos da antiga Marinha, chácara nº 119, parte da quadra nº 8-A; seguindo por uma travessa até a chácara nº 137 e desta pelas divisas das chácaras nºs 138 e 139 até a rua Itália; seguindo pelas confrontações das chácaras nºs 140 e 144 e Rua Santa Rosa, segue confrontando com as chácaras nºs 161 e 162 até a Avenida Argentina e dessa pelas confrontações das chácaras nºs 183 e 184 até o ~~estradão~~ do ~~lote~~; seguindo este até a chácara nº 235, confronta com esta e as chácaras nºs 237, 242 e 247, até a Rua José Bonifácio; desce a confrontação da chácara nº 247 pela rua José Bonifácio até encontrar a rua Montivideo e desta à rua Vasco da Gama, incluindo-se os lotes que situam-se nessas ruas; daí até encontrar a Rua Paraná, limita com parte de terras do lote rural nº 1 da Linha Uruguai, Secção B' do; seguindo daí, limita com a chácara nº 43, até encontrar o ponto inicial na Avenida Argentina.

A Zona suburbana constituída de chácaras, limita a Oeste pelo Rio Uruguai; ao Sul, seguindo este até o Rio Comandá e as divisas que separa da zona rural pela Linha Comandá vai até a Linha Quinta, confrontando com os lotes rurais nºs. 1, e 9 a 16 da Linha Comandá e os de nºs 1 a 5 da linha Quinta, seguindo em angulo réto de 90 graus confronta a Leste com a Linha Entre Rios, pelos lotes nºs 48, 47, 45, 43, 41, 39 e 37 dessa linha e seguindo ainda no mesmo angulo, confronta ao Norte com os lotes 1 a 4 da Linha Quarta e partes do lote rural nº 1 da Linha Uruguai secção Sêde, até encontrar o Rio Uruguai.

T I T U L O II

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 4º - Este Código estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores.

Parágrafo único. - Considera-se infração toda ação ou omissão contrária às leis ou regulamentos municipais.

Art. 5º - Por normas de polícia administrativa, que tem em vista o comportamento individual face às leis municipais e a coletividade, entende-se tudo o que envolve interesse da população, relativamente aos costumes, a tranquilidade, a higiene municipal ea segurança pública.

Art. 6º - Toda pessoa com residência temporária ou permanente no município de Porto Lucena, é obrigada a zelar pelos bens de uso ou regalo público.

Art. 7º - A municipalidade, sempre que julgar necessário, poderá determinar a localização ou estabelecer normas de atividades à indústria ou comércio que perturbem a coletividade ou prejudiquem a saúde pública, ou o livre trânsito nas calçadas e ruas.

Art. 8º - As penas estabelecidas neste Código não prejudicam a aplicação das de outra natureza pela mesma infração, derivadas de transgressões a leis e regulamentos federais e estaduais.

Art. 9º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código, são as seguintes:

- a) - multa;
- b) - apreensão;
- c) - embargos;
- d) - punição disciplinar, quando o infrator for servidor Municipal.

Art. 10º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária que no caso couber e, sempre que não estiver explicitamente consignada em lei, será arbitrada pelo Prefeito, de acordo com as disposições concernentes em casos análogos.

.....

.....

§ 1º - A multa deverá ser paga no prazo de oito dias úteis a contar do momento em que o infrator for notificado de que o ato de infração foi aprovado pelo Prefeito; a multa não paga no prazo estabelecido neste parágrafo será encaminhada à cobrança judicial, acrescidas das despesas que houver.

§ 2º - O valor da multa está vinculado ao Valor de Referência, representado neste Código pela sigla v/r:.

Art. 11 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais está sendo praticada e se regerá pelos princípios da ocupação, no que couber. (artigos 592 e -º 593 do Código Civil).

§ 1º - O proprietário da coisa apreendida poderá reavê-la no prazo de quarenta e oito horas tratando-se de animais ou mercadorias de fácil deteriorização e trinta (30) dias nos demais casos, - satisfazendo a multa e demais despesas. Findo este prazo e tendo o proprietário se desinteressado, far-se-á leilão público, deduzindo-se do total apurado o valor da multa e outras despesas que houver - e o saldo será entregue ao infrator, mediante requerimento.

§ 2º - Se a apreensão foi feita a bem da higiene, a coisa apreendida será destruída; nos demais casos, a coisa apreendida será devolvida só após o pagamento da multa, salvo o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 3º - Prescreve em cinco anos o direito de reclamar o -º saldo da coisa apreendida e vendida em leilão (art.178 § 10. inc.º VI do Código Civil).

§ 4º - As mercadorias apreendidas que sejam de fácil deterioração serão avaliadas e se dentro de quarenta e oito (48) horas não forem procuradas pelo seu proprietário e nem vendidas em leilão, serão remetidas a Casas de Caridade sem que ao infrator caiba qualquer direito de indenização.

Art. 12 - O embargo consiste no impedimento de continuarº fazendo qualquer coisa ou praticando qualquer ato que seja proibido por leis ou regulamentos municipais ou que venha em prejuízo da população; o embargo não impede a aplicação concomitante de outras - penas estabelecidas neste Código .

.....

Art. 13 - A punição disciplinar é aplicada quando o infrator fôr servidor Municipal e será regulada pelo disposto no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14 - Sempre que alguém não realizar um ato a que esteja obrigado por lei ou determinação da Municipalidade, esta realizará a custa de quem o omitiu, notificando-o previamente.

Art. 15 - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada aos cabeças; se houver mais de um, a todos ela será aplicada.

Art. 16 - Ao infrator que incorrer simultaneamente, em mais de uma penalidade, constantes de diferentes dispositivos legais, se aplicará a pena maior.

Art. 17 - A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderão pelos filhos menores; tutores e os curadores pelos seus pupilos e curatelados. (Código Civil Art.1.521).

Art. 18 - A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes e no uso de suas atribuições legais.

§ 1º - São competentes para lavrar autos de infração, os fiscais municipais de qualquer categoria, os agentes da polícia estadual, os agentes do tráfego, os servidores a quem o Prefeito delegar poderes para tal ou aqueles que estiverem de serviços externos.

§ 2º - O auto de infração será lavrado em duas vias ambas assinadas pelo autuante e atuado, ficando a primeira via com aquele e a segunda com êste, quando o atuado se recusar a assinar, isto será consignado pelo autuante, considerando-se perfeito o auto de infração, o qual deverá ser assinado também por duas testemunhas.

§ 3º - O auto de infração deverá conter:

- a) - nome do infrator ou denominação que o identifique e sua residência, sempre que possível;
- b) - Designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração;
- d) - nome e residência das testemunhas.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

.....
Art. 19 - O auto de infração, quando não encontrado o infrator, será publicado na imprensa local, marcando-se o prazo de oito dias para pagamento da multa, sob pena de imediata cobrança judicial.

Parágrafo único. - O auto de infração só terá valor para os efeitos legais de cobrança, depois de aprovado pelo Prefeito e - desta data contar-se-á o prazo para o respectivo pagamento.

Art. 20 - Salvo reincidência, o Prefeito poderá mediante pedido da parte, feito no prazo estabelecido do parágrafo 2º, do artigo 10 reduzir a pena até a metade ou revelá-la totalmente, em despacho motivado.

Parágrafo único - Quando a infração ocorrer nos distritos o pedido poderá ser dirigido, naquele prazo, ao respectivo Subprefeito, que ao, digo, o encaminhará ao Prefeito, devidamente informado.

Art. 21 - Até a prova em contrário, presume-se verdadeiro o que contiver o auto de infração regularmente feito e assinado.

Art. 22 - A reincidência agrava a pena, elevando-se ao dobro.

Parágrafo único. - Constitue reincidência a infração de dispositivo legal anteriormente violado pela mesma pessoa.

Art. 23 - O município de Porto Lucena é constituído de um único distrito, criando-se com a aprovação da Câmara Municipal - tantos distritos e subdistritos quanto os reclamados pelas exigências da administração.

Art. 24 - Para a execução deste Código, das leis e regulamentos municipais, ficam a cidade, as vilas, e os povoados assim subdivididos: Perímetro urbano e perímetro suburbano, cuja definição obedece o que ficou estabelecido nos artigos 2º e 3º deste Código, além dos que forem criados, com a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, tendo em vista as disposições concernentes aos casos análogos, e, não os havendo, aos costumes e princípios gerais de direito.

.....

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 26 - Os bens públicos municipais são:

- a) - de uso comum do povo, tais como ruas, praças e outros
- b) - De uso especial, tais como edifícios, onde funcionam os serviços municipais, terrenos a esse fim destinados e outros;
- c) - dominicais, tais como prédios, terrenos e outros bens que constituem seu patrimônio como objeto de direito pessoal ou real.

Art. 27 - Qualquer pessoa, desde que respeite o costume, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente, poderá livremente, utilizar-se dos bens de uso comum.

Art. 28 - Qualquer pessoa terá livre acesso aos bens de uso especial, para o fim de exercer o direito de petição, cumprir ou satisfazer obrigações, fazer comunicações ou quando houver de atender a intimação das autoridades municipais.

Art. 29 - Qualquer pessoa que penetrar num bem de uso especial, fica desde logo sujeita ao seu regulamento, no que lhe for aplicável.

Parágrafo único. - As pessoas que não forem servidores, só poderão entrar nos recintos que lhe forem indicados e somente durante o expediente ou em horas pré-fixadas.

Art. 30 - É proibido, sob pena de multa de 20% a 50% sobre o valor de referência, da pena, digo, além da pena prevista em lei:

- a) - entrar ou estar armado ostensivamente no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos em lei;
- b) - exceder-se no direito de petição ou fazer provocações, promover desordens ou desacatar servidores dentro da repartição e no exercício de suas funções;
- c) - danificar, por qualquer forma, os bens públicos.

Parágrafo único. - Qualquer servidor é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Art. 31 - A Municipalidade poderá por motivo relevante, fazer as modificações que julgar necessárias em bens de uso comum.

Art. 32 - Os planos de modificações resultantes do artigo anterior, que impliquem em restrição a propriedade particular, só va

.....
lerão contra terceiros, após serem aprovados por lei regularmente publicada.

§ 1º - Se, de qualquer destes planos resultarem desapropriações, estas se farão segundo a urgência da obra, salvo outra solução combinada entre a Prefeitura e os interessados.

§ 2º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam no que se refere aos recuos necessários ao alargamento das vias públicas.

Art. 33 - O Prefeito, com autorização da Câmara, poderá, onerosa ou gratuitamente, ceder a título precário o uso de determinado lugar de bens do uso comum, cujos ocupantes ficarão sujeitos às obrigações constantes do ato de cessão .

T I T U L O I V
D A S V I A S P Ú B L I C A S
C A P Í T U L O I

Art. 34 - As vias públicas do município são assim classificadas:

- 1) - avenidas;
- 2) - ruas principais;
- 3) - ruas secundárias;
- 4) - estradas gerais;
- 5) - estradas vicinais.

Art. 35 - Nenhuma via de comunicação, aberta em propriedade de particular, poderá ser considerada, oficialmente, entregue ao trânsito sem que seja previamente aceita pela Prefeitura.

Art. 36 - As novas ruas terão sempre a largura mínima de 20 metros e, as novas praças obedecerão aos princípios de estética moderna, terão a área mínima de dez mil metros quadrados, salvo impossibilidade, a juízo da Prefeitura, e passarão automaticamente ao domínio público, com a aprovação da respectiva planta pela municipalidade.

.....

.....
Art. 37 - É proibida a abertura de vias de comunicação (ruas ou estradas) destinadas ao tráfego público, e a divisão de lotes urbanos, sem a prévia autorização da Prefeitura, sob a pena de multa de 200% a 400% sobre o valor de referência e embargo da obra.

Art. 38 - As avenidas, praças e ruas da cidade, vilas e povoados terão obrigatoriamente os alinhamentos regulares, atendendo os planos estéticos peculiares a cada caso e terão também denominação que será registrada na Prefeitura em livro especial, no qual serão averbadas as alterações ocorridas.

Art. 39 - As vias públicas a que se refere o artigo anterior, terão os nomes em placas metálicas e iguais dimensões, com fundo azul e letras brancas, preferencialmente, obedecerão esses nomes às seguintes normas:

- 1) - não serão demasiado extensos, afim de não prejudicar a clareza e precisão das indicações;
- 2) - não serão repetidos;
- 3) - não poderão conter nomes de pessoas vivas ou falecidas há menos de dois anos;
- 4) - deverão estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos, feitos e datas gloriosas da história ou nomes geográficos.

Art. 40 - Nenhuma nova denominação ou alteração será feita nos nomes das vilas, povoados e vias públicas do município, sem aprovação da Câmara de Vereadores Municipal, fazendo-se a devida comunicação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. - A mudança de nomes de vilas e povoados será de iniciativa dos respectivos moradores e dos poderes públicos municipais.

Art. 41 - A numeração linear de casas é obrigatória nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e das vilas, devendo ser feita pela Prefeitura.

Art. 42 - Os edifícios públicos e os templos poderão ficar isentos de numeração, sempre que os respectivos prédios obedeam a arquitetura especial.

.....

.....
Parágrafo único. - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto a quem do qual não possam haver novas construções, de modo que os números pares fiquem de um lado e os ímpares de outro.

Art. 43 - Nas ruas em que houver irregularidade de alinhamento, reserva-se sempre a Prefeitura o direito de fazer avançar ou recuar as construções, observadas as disposições legais a respeito.

Art. 44 - Aqueles que desejarem abrir ruas no município deverão, em requerimento ao Prefeito, apresentar prova completa do domínio e posse sobre as terras atingidas, juntar planta do local e indicar, com precisão, os limites dos terrenos com as respectivas confrontações e a sua situação com referência às vias públicas já existentes.

Parágrafo único. - Em documento expresso fazer doação a Prefeitura Municipal das áreas necessárias a abertura de ruas e instalações de logradouros públicos.

Art. 45 - Será obrigatória, sempre que possível, a reserva de espaço para jardim público, cuja área será proporcional a do terreno por arruar, sempre de acordo com o parecer técnico da Diretoria de Obras da Prefeitura.

Art. 46 - É obrigatório onde houver cordões e sarjetas, o calçamento da frente das casas e terrenos situados na cidade e nas vilas, e nos prazos que forem fixados pelo Prefeito.

Art. 47 - Nenhum proprietário poderá construir calçadas fora do alinhamento, altura e cordões dados pela Prefeitura.

Art. 48 - As calçadas serão de mosaico na primeira zona e de mosaicos ou lages retangulares, nas demais.

Art. 49 - Se o proprietário não fizer ou não reparar a calçada dentro do prazo determinado pela Prefeitura, esta mandará construí-la ou repará-la por conta do mesmo, cobrando-lhe as despesas, acrescidas da multa de 30% sobre o valor das obras.

.....

.....
Art. 50 - Sob pena de multa de 20% a 80% do Valor de Referência:

a) - ninguém poderá levantar o calçamento, o passeio ou - fazer escavações nas vias públicas e outros logradouros;

b) - mandar ou efetuar qualquer rebaixe nos passeios, com o fim de facilitar o acesso de veículos.

Qualquer dispositivo a esse fim destinado será feito de grades de ferro presas ao meio fio.

Art. 51 - A pavimentação das vias públicas será executada privativamente, pela municipalidade, cabendo aos proprietários contribuintes, pagarem 1/3 (um terço) do respectivo preço. A outra terça parte será suportada pela Municipalidade.

Art. 52 - Está sujeito a multa de 50% a 100% do valor referência, além da obrigação de ressarcir o dano causado, quem destruir ou danificar de qualquer forma as árvores plantadas na via pública e outros logradouros.

§ 1º - Se a destruição ou dano resultar de ato involuntário, o causador é obrigado a reparar o dano, isento de multa, digo, multa.

§ 2º - Os moradores de prédios situados em ruas onde haja arborização, são obrigados a zelar pelas árvores plantadas em frente aos respectivos prédios.

§ 3º - É proibido, sob pena de multa de 50% a 100% do valor de referência, a poda das árvores regularmente plantadas nas vias públicas e outros logradouros, por particulares ou empresas que explorem serviços públicos; quando necessária a poda, deverá ser solicitada a Municipalidade.

Art. 53 - É proibido obstruir valetas, boeiros e calhas. Infração: multa de 10% a 20% do valor de referência.

Art. 54 - Quem encaminhar águas servidas que exalem mau cheiro para a via pública, na cidade, vilas e povoados, bem como impedir ou dificultar por qualquer forma ou meio o escoamento estabelecido, é sujeito à multa de 10% a 20% do valor de referência, além da obrigação de indenizar os prejuízos e reparar os danos causados.

.....
Art. 55 - Sob pena de multa de 10% a 20% do valor de referência, ninguém deverá, nas vias públicas e outros logradouros:

- a) - estender roupas ou outros objetos a arejar, limpar ou enxugar, joeirar gêneros, matar, pelar ou limpar qualquer animal; ferrar ou curar animais, salvo casos de urgência; cozinhar, fazer fogueiras ou queimar qualquer coisa; sacudir tapetes, toalhas, esteiras ou semelhantes;
- b) - urinar ou defecar;
- c) - lançar cascas de frutas, aterro, lixo, varreduras, detritos, caixas, animais mortos ou doentes, bem como qualquer material;
- d) - estender ou colocar tapetes, capachos, roupas, toalhas e outros objetos bem como gaiolas de pássaros nas aberturas - que derem para as vias públicas ou nas paredes externas dos prédios;
- e) - atirar, qualquer líquido, com excessão de água necessária à limpeza dos passeios, o que deverá ser feito com o máximo cuidado para não molestar os transeuntes;
- f) - borrar ou danificar de qualquer modo as calçadas, rebocos ou pinturas das edificações;
- g) - colocar nas janelas ou balaústres das sacadas, objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;
- h) - avivar as brasas contidas em ferros de engomar, os fogareiros a carvão;
- i) - colocar cartazes ou fazer qualquer propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e obras de arte em geral, sem a devida autoridade, digo, autorização do proprietário e da Municipalidade;
- j) - pichar a chapa de rodagem, os passeios ou fazer qualquer propaganda com tinta resistente a água;
- k) - forragear os animais nas zonas urbanas da cidade e vilas;
- l) - deitar-se para dormir ou descansar em praças e ruas
- m) - dar tiros ou fazer qualquer algazarra;
- n) - reparar veículos, salvo casos de urgência;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

-
- o) - Depositar, nas ruas, calçadas ou praças qualquer coisa que impeça ou dificulte o trânsito;
 - p) - conduzir volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
 - q) - colocar areia para secar;
 - r) - pintar prédios sem o respectivo abrigo ou sinaleira;
 - s) - lavar vitrines ou fachadas sem as respectivas precauções;
 - t) - soltar pandorgas ou empinar papagaios nas vias públicas onde existam fios de iluminação ou telefônicos;
 - u) - construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes, sem prévia licença e nas condições exigidas pela municipalidade;
 - v) - fazer ligação elétrica pear, digo, para máquinas fotográficas ou outras de forma a embaraçar, com o respectivo conduto, o livre trânsito;
 - x) - para escrever qualquer coisa nas vias públicas e outros logradouros, é necessário a licença prévia da Municipalidade.

Art. 56 - Quem cavalgar animais bravios na via pública, ficará sujeito à multa de 10% a 20% do valor de referência, sem prejuízo das penas impostas por leis ou regulamentos federais ou estaduais.

Art. 57 - É proibido depositar lixo fora dos recipientes; devendo estes ser do tipo aprovado pela Municipalidade. Infração: 20% do valor de referência. (multa).

Art. 58 - É proibida a preparação de argamassa na chapa de rodagem ou nos passeios. Multa em caso de infração, 20% do valor de referência.

Parágrafo único. - Quando não houver espaço suficiente no interior da propriedade ou do tabique para tal fim, poderá ela ser preparada na via pública, mas dentro de uma caixa de madeira.

Art. 59 - Toda demolição, a fim de evitar que o pó e a calça se espalhem pela via pública e prejudiquem a coletividade, deve ser fechada por um tabique. Infração: Multa de 20% a 80% do valor referência e interdição da demolição.

.....

.....
Art. 60 - É proibido entulhar as calhas. Infração de 10% do valor de referência.

Parágrafo único. - O transporte de materiais para as construções ou das demolições é permitido sobre pranchas.

Art. 61 - Nos casos previstos nos artigos 52, 53 e 54, a penalidade recairá sobre o responsável pela construção ou demolição.

Art. 62 - É proibido depositar qualquer objeto nas vias públicas, exceto para descanso. Infração: multa de 50% do valor de referência.

Parágrafo único. - As descargas deverão ser feitas diretamente para dentro dos prédios. Infração: Multa de 30% e o dobro em caso de reincidência. (30% sobre o valor de referência).

Art. 63 - É proibido fazer pesagens nos passeios ou no leito da via pública. Infração: Multa de 10% a 20% do valor de referência e apreensão.

Art. 64 - Além das penas previstas em leis e regulamentos federais ou estaduais, ficará sujeito à multa de 20% a 80% do valor de referência e obrigação de indenizar o dano causado quem:

a) quebrar os postes e combustores, cortar os fios da iluminação pública, danificá-los de qualquer modo ou praticar sobre eles qualquer ato que diminua a eficiência da iluminação;

b) cortar os fios dos telefones ou danificar os respectivos postes.

Parágrafo único. - Se o estrago for involuntário, caberá somente a indenização.

Art. 65 - As estações Rodoviárias, as chamadas praças de automóveis e os locais de estacionamento de carroças são obrigados a ter recipientes de ferro galvanizado, do tipo aprovado pela Municipalidade, para recolher papéis, cascas de frutas e outros detritos. Infração: Multa de 5% a 10% do valor de referência.

Parágrafo único. - A mesma obrigação e sob a mesma penalidade, estão sujeitos os engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e outros logradouros.

.....

.....

Art. 66 - O proprietário de veículo que danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo e mais 30% a título de administração.

Parágrafo único - Quando o dano atingir as árvores, aplicam-se os dispostos no artigo 52 deste Código.

Art. 67 - A Municipalidade poderá negar licença ou sustância para circular no Município a todo o veículo que possa ocasionar dano às vias públicas.

Parágrafo único - Excetua-se casos previstos por Regulamentos e Leis Federais e Estaduais.

Art. 68 - São proibidos jogos, especialmente de bola, nas vias públicas, sob pena de multa de 10% a 20% sobre o valor de referência.

Art. 69 - Quem matar pássaros, além de estar sujeito às penalidades previstas em lei federal, ou atirar pedras nas vias públicas e outros logradouros, ficará sujeito à multa de 10% a 20% do valor de referência.

Art. 70 - Os moradores são obrigados a conservar limpo os passeios fronteiros às suas residências, quer na cidade, quer nas vilas e povoados devidamente urbanizados, devendo comunicar a Municipalidade quando houver necessidade de restaurar passeios e sarjetas.

§ 1º - As calhas e voletas condutoras de água, também devem ser conservadas limpas.

§ 2º - A recomposição das passeios danificados pelo crescimento de raízes das árvores plantadas, correrá por conta da Municipalidade, quando o plantio tiver sido ordenado por esta.

CAPÍTULO II

DAS ESTRADAS

Art. 71 - As estradas de rodagem são públicas ou particulares.

Art. 72 - São públicas as estradas que servem ao trânsito habitual a moradores de prédios diversos.

.....

Art. 73 - São particulares os caminhos reservados para serventia de um ou mais moradores de um mesmo prédio.

Parágrafo único - Não se tornam públicos os caminhos pelo simples fato do proprietário deles permitir a passagem pelos mesmos de moradores vizinhos.

Art. 74 - As estradas públicas são federais, estaduais e municipais.

Art. 75 - As estradas federais são as que constam do plano de viação geral da República.

Art. 76 - As estradas estaduais são as que constam do plano do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem.

Art. 77 - As estradas municipais são as que constam ou vierem constar dos cadastros da Prefeitura.

Art. 78 - Denominam-se estradas gerais as que comunicam a séde do município com as dos distritos rurais e povoações e as que unem estes entre si, bem como as que atravessam os limites do Município.

Art. 79 - São estradas vicinais aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam.

Art. 80 - A pedido dos moradores interessados e com o consentimento das proprietários dos imóveis, a Prefeitura pode encampar caminhos particulares.

Art. 81 - A Prefeitura providenciará nas estradas de sua jurisdição para que sejam assinaladas os acidentes e obstáculos do terreno, bem como para a colocação de taboletas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e em geral, os pontos de referência úteis aos viajantes.

Art. 82 - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar as estradas e caminhos públicos municipais, sem licença prévia da Prefeitura, observadas as seguintes formalidades:

§ 1º - O Prefeito, após ter recebida a petição mandará verificar e estudar si há ou não conveniência de suprimir, modificar, desviar os existentes ou abrir novos caminhos devendo, após à verificação, ser publicado, para esse fim, um edital afixado por trinta dias em lugar público, para conhecimento dos habitantes interessados;

.....
para que êstes venham se manifestar sobre o assunto.

§ 2º - Quando o benefício público for manifesto, as despesas com obras previstas no artigo anterior, correrão por conta da Municipalidade.

Art. 83 - A licença para abertura de novo caminho, só será concedida sob a condição de serem observadas as dimensões e condi-
ções técnicas determinadas pela Prefeitura, de acordo com a natureza do sólo, importância do trânsito e fins a que se destina.

Art. 84 - A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, ao longo das estradas e caminhos municipais, deve ser comunicada ao subprefeito do distrito para verificar se foi respeitada a largura normal da estrada, entre os proprietários de uma ou outra margem. As estradas e caminhos existentes tem a largura de 15 metros, para cada lado, contados do eixo dos caminhos dentro das dimensões supra, sem que o proprietário tenha direito a indenização.

Parágrafo único - Caso não tenha sido respeitado a largura prevista neste Código e nas leis Federais e Estaduais, o infrator incorrerá na multa de 20% a 80% do valor referência, além de mudar o tapume para a linha justa.

Art. 85 - Os escoamentos de água pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada, ficando os proprietários ou ocupantes de terrenos a margem das estradas e caminhos obrigados a permitir o escoamento das águas pluviais para o interior dos mesmos terrenos e não poderão obstruir as valetas para tal fim, sob pena de multa de 20% a 50% do valor de referência.

Art. 86 - É expressamente proibido, sob pena de multa de 50% a 80 por cento do valor de referência, a abertura de vaãos ou sargetas que atravessem as estradas ou as ruas de vilas ou povoados.

Art. 87 - Nenhuma estrada pública será construída ou modificada sem que se façam os estudos prévios, projetos e orçamento.

Art. 88 - As obras das estradas municipais serão feitas - por empreitada, mediante concorrência pública, ou por administração.

Art. 89 - Todas as estradas públicas do município, terão conservação permanente e serão periódicamente reparadas e conservadas.

.....

.....
Art. 90 - O prefeito municipal baixará um ato regulamentando o serviço de conservação de estradas e caminhos municipais, obedecendo o que dispõe sobre a matéria a lei estadual nº 523 de dezembro de 1948.

Art. 91 - Todos os proprietários, arrendatários ou ocupantes ficam obrigados a manter a ^{rocada} frente de suas terras, abertos os escoadouros e valetas correspondente e avisar a autoridade municipal - de atoladores em formação na frente de suas terras na época chuvosa.

Parágrafo único - A autoridade municipal, recebida a comunicação das condições de determinado trecho de estrada, determinará o imediato reparo do atolador.

Art. 92 - Durante os reparos, consertos ou quaisquer trabalhos executados nas estradas que dificultem o trânsito, a Prefeitura fará colocar os necessários sinais.

Art. 93 - No alinhamento das estradas públicas municipais não se permitirá, sob pena de multa de 10% a 50% do valor de referência:

a) construção de qualquer natureza, a menos de cinco metros com exceção de cabides para telefones, instalação para venda de gasolina, óleos e acessórios para veículos;

b) arborização espessa;

Art. 94 - É proibido, nas estradas públicas do município, o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte, ou de utensílio adaptado que, pela sua natureza, possa causar estragos no leito das estradas ou dificultar o seu trânsito normal - em épocas de chuva.

§ 1º - É vedado o trânsito nas estradas patroladas pelo Município de veículos automotores de peso bruto superior a 5.000 quilos, (por peso bruto entende-se o peso de carga e do veículo), e o de veículos de tração animal de peso superior a 500 quilos, cujo leito de estrada não esteja perfeitamente consolidado;

§ 2º - É livre o trânsito de veículos automotores de peso bruto até 2.000 quilos.

§ 3º - É livre o trânsito de veículos automotores de peso de 2.000 quilos até 5.000 quilos, quando equipados com pneumático de tipo lameiro e de rodado duplo.

.....

.....
§ 4º - Cabe a qualquer funcionário municipal, determinar, considerando a natureza do sólo, as condições da estrada e a duração da chuva, o tempo em que o livre tráfego das estradas e a duração da chuva, o tempo em que o livre tráfego das rodovias deve ser impedido de acôrdo com este artigo e seus parágrafos.

§ 5º - Aos infratores serão aplicadas as multas de 50% a 200% do valor de referência, além das responsabilidades pelos estragos causados.

§ 6º - Cabe aos funcionários do município, lavrar o auto de infração ou partes, em três vias, sendo a 1ª entregue na ocasião ao infrator, a 2ª remetida à Delegacia de Polícia e a outra à Prefeitura Municipal.

§ 7º - Nos casos justificados, perante a autoridade competente, será aplicada a pena expressa neste artigo.

TÍTULO V

DA DIVISÃO DA CIDADE EM ZONAS

CAPÍTULO I

Art. 95 - A superfície ocupada pela cidade divide-se em duas zonas, distintas a saber:

1ª Zona Urbana

2ª Zona Urbana

Art. 96 - As respectivas zonas são assim compreendidas:

§ 1º - 1ª ZONA : - compreende: Avenida Castelo Branco em toda a sua extensão; Avenida Argentina, partindo da Marechal Deodoro até o encontro com a rua Montividéu; Rua Itália, partindo da Rua Marechal Deodoro até o encontro com a Rua Flores da Cunha; Rua Flores da Cunha, partindo da Rua Vereador Adolfo Wandscheer, até o encontro com a rua Itália, lado leste; Rua Vereador Adolfo Wandscheer em toda a sua extensão; Rua Marechal Floriano em toda a sua extensão; Praça D. Luiz Felipe de Nadal; Rua Almirante Guilhobel em toda a sua extensão; (exceto o lado Leste da Rua Bolívia). Rua Chile até a rua Vereador Adolfo Wandscheer; Rua Rio Branco até a rua Vereador Adolfo Wandscheer;

.....

.....
Rua Marechal Deodoro, partindo da Vereador Adolfo Wandscher até o encontro com a Avenida Argentina.

§ 2º - 2ª ZONA - a segunda Zona compreende o restante da -
área urbana.

CAPÍTULO II

DAS CONSTRUÇÕES NAS DIVERENTES ZONAS

Art. 97 - As construções na 1ª zona obedecerão às seguintes normas gerais:

- a) - só serão permitidas construções de alvenaria;
- b) - será permitida construção de madeira, quando já existir no terreno construção que não esteja em desacordo com o presente Código;
- c) - no caso do item anterior, serão as construções de madeira colocadas a uma distância mínima de vinte metros para o interior do terreno, não podendo ficar localizada a menos de cinco metros de qualquer construção de alvenaria já existente ou com projeto já registrado na Secção de Obras da Prefeitura;
- d) - deverão, ainda, semelhantes construções apresentar -
projeto completo de técnica de construção compreendida nas exigências das construções de alvenaria; terem piso revestido de cimento, e, se forem assoalhadas de madeira, sob esta apresentar também piso revestido de cimento;
- e) - serão toleradas construções mixtas de alvenaria e madeira, no interior dos terrenos que já exibam em sua frente construção de alvenaria de acordo com o exigido para esta zona, devendo -
tal construção ser colocada a 1,50 metros da já existente, quando a -
parede de alvenaria ficar confrontando com a outra parede de alvenaria da nova construção.

Art. 98 - As construções na 2ª zona obedecerão às seguintes normas gerais:

- a) - serão permitidas construções mixtas, de madeira e alvenaria ou de madeira;

.....

.....

b) - as construções de madeira deverão conservar uma distância de quatrometros no mínimo, do alinhamento da rua;

c) - sendo a construção mixta, com frente de alvenaria, poderá a mesma ser feita no alinhamento da rua;

d) - as construções deverão, existindo aberturas que dêem para o terreno limítrofe, guardar uma distância mínima de 1,50 metros e, existindo beiral, este não poderá deitar goteira para o terreno vizinho.

Art. 99 - As construções na zona suburbana, obedecerão às seguintes normas gerais:

a) - serão permitidas construções de alvenaria, de madeira ou mixta, podendo atingir o alinhamento da rua, com a distância de um metro das linhas laterais dos terrenos.

b) - em caso de não ter a construção aberturas para o terreno vizinho, deverá ser localizado de modo a não invadir o plano vertical situado entre os mesmos.

TITULO VI

CAPÍTULO I

Art. 100 - Não poderá ser iniciada construção alguma, sem que seja feita a demarcação do alinhamento e da construção, pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 101 - Requerida a licença para demarcação e alinhamento, o interessado terá o prazo de seis meses para o início da obra.

Parágrafo único - Findo esse prazo, sem que o interessado tenha dado cumprimento ao estatuido neste artigo, deverá requerer nova demarcação e alinhamento, sujeitando-se aos alinhamentos então vigentes, sem onus para a Municipalidade.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 102 - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparo ou demolição, serão iniciada nas zonas urbanas e suburbanas, sem prévia licença da Prefeitura.

.....

.....
Parágrafo único. - A licença será dada mediante alvará de construção e alinhamento depois de satisfeitas todas as exigências - deste Código e pagos os emolumentos de Lei.

Art. 103 - Qualquer modificação no projeto aprovado que altere a estrutura ou os elementos da construção, consideradas essenciais, só será permitida mediante novo alvará de licença, para a concessão do qual deverá ser feito requerimento ao Prefeito, acompanhado de novas plantas e do projeto aprovado.

Parágrafo único. - Havendo pequenas modificações no projeto primitivo, bastará ser apresentado à Secção de Obras da Municipalidade duas vias das plantas da modificação.

Art. 104 - Não dependem de alvará de licença:

a) - os serviços de limpeza, pintura, rebôco, pequenos consertos no assoalho, fôrro de vãos; reparos no telhado, desde que não seja necessário a construção de andaimes ou tapumes;

b) a construção de galpões destinados a depósito de materiais para edifícios em construção já devidamente licenciados e cuja demolição deverá ser feita, impreterivelmente, até 90 dias (trinta) - após a conclusão das obras. Tais galpões deverão ser construídos dentro dos tapumes, não podendo as águas escoarem para as vias públicas

c) - a construção de carramanchões, telheiros para tanques, viveiros, estufas e galinheiros não se destinando a fins comerciais;

d) - a construção de muros divisórios internos.

CAPÍTULO III

~~PROJETOS~~

Art. 105 - O alvará de licença será solicitado por meio de requerimento ao Prefeito, acompanhado do projeto da obra para aprovação, indicando rua, número da quadra e do terreno e outras designações necessárias.

Art. 106 - Os projetos deverão ser apresentados em 3 vias, sendo assinada pelo proprietário ou procurador e por construtor inscrito no C.R.E.A.

.....